



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.148 - SP (2010/0218791-8)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : AMANCO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : EDUARDO FOFFANO NETO E OUTRO(S) - SP081277

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. RECONHECIMENTO. CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. CONTEÚDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 12/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, em que a ora agravante busca o restabelecimento de benefícios fiscais que teriam sido concedidos para fins de instalação de fábrica, no Município de Sumaré/SP, mas limitados, pela administração municipal posterior, não obstante o pedido de revisão, formulado em processo administrativo.

III. O Tribunal de origem, com base no Decreto 20.910/32, reconheceu a prescrição e afastou o argumento de que teria havido interrupção do prazo prescricional, por entender que no procedimento administrativo não se postulou o reconhecimento ou o pagamento de dívidas, mas a restauração de incentivos fiscais anteriormente concedidos. Nas razões do Especial, a parte recorrente deixou de impugnar esse fundamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

IV. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, a respeito do teor do processo administrativo em discussão nos autos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não ocorreu, nos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.148 - SP (2010/0218791-8)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por AMANCO BRASIL LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP, em face de decisão proferida pela Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), que deu provimento ao Recurso Especial, para afastar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

'Antes mesmo de se adentrar o mérito, propriamente dito, da r. decisão ora agravada, impõe-se ao Município agravante invocar aqui a flagrante nulidade da parte dela que inverteu e fixou sucumbência.

É que a insigne Ministra Relatora não se deu conta de que o Recurso Especial interposto pela empresa agravada tinha por exclusivo objetivo a declaração de 'tempestividade do ajuizamento da demanda' (SIC - fls. 367), ou então, alternativamente, a redução do valor dos honorários de sucumbência, portanto se limitando a apenas isso o pedido da agravada de reforma das rs. decisões de primeira e de segunda instâncias, que acolheram a prescrição e fixaram sucumbência.

Portanto, a agravada não visa, com o Recurso Especial, por fim à demanda, mas sim apenas à r. decisão do E. Tribunal de origem que acolheu a prescrição, valendo ressaltar que ela jamais requereu ali que fosse conhecida e julgada por essa Egrégia Corte Superior a questão de fundo, ou seja, a ação propriamente dita, que é de ressarcimento.

Ademais, e a despeito disso, embora, no entendimento do Município agravante, pudesse até essa Egrégia Corte Superior proferir decisão sobre o mérito da ação, propriamente dito, pois que a matéria é de direito e os autos já estão satisfatoriamente instruídos, o fato é que, mesmo assim, não houve, na r. decisão monocrática ora atacada, qualquer pronunciamento sobre a procedência ou sobre a improcedência daquela ação, donde não há que se falar em inversão de sucumbência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutras palavras, ao dar provimento ao Recurso Especial, é evidente que deveria a Excelentíssima Ministra Relatora, depois de afastar a prescrição, passar ao julgamento da ação de ressarcimento, se entendesse que os autos independessem de dilação probatória, ou então determinar a remessa dos autos à origem para tal fim. Entretanto, reitera o agravante o entendimento de que esta segunda hipótese seria desnecessária, pois que, s.m.j., está-se a tratar aqui apenas de matéria de direito, qual seja, ausência de indispensável e expresse Termo que concedesse, indicasse e dosasse os pretensos benefícios aqui pleiteados, pois que, como sabido, a administração pública somente pode fazer aquilo para o que haja expressa previsão legal, e ainda através de ato formal apropriado que dispusesse sobre as obrigações dos partícipes.

Ademais, lembre-se que o acolhimento da prescrição nas instâncias inferiores se deu com prejuízo não somente da questão de fundo (a ação de ressarcimento), mas também da outra prejudicial de mérito (ilegitimidade ativa *ad causam*) que foi argüida na contestação do Município agravante, o que também diz respeito a uma exclusiva matéria de direito e, portanto, está apta a ser julgada diretamente por essa Egrégia Corte Superior, o que será tratado ao final desta peça.

Destarte, não tendo havido, ainda, julgamento do direito chamado substantivo, isto é, do mérito da ação propriamente dita, não poderia a r. decisão ora agravada ter invertido e fixado sucumbência, o que somente podera ocorrer, a favor de uma ou de outra parte, de acordo com a procedência ou a improcedência da ação, donde fica aqui requerida a sua reforma (da r. decisão agravada) para o fim de ser anulada a parte que dispõe sobre tal sucumbência' (fls. 600/601e).

Afirma, ainda, que 'no presente caso concreto, a Administração Pública jamais reconheceu a existência de alguma dívida em favor da empresa agravada, quando menos houve alguma atitude dela (Administração) tendente a quantificar benefícios/incentivos que pudessem ser concedidos pela Municipalidade agravante' (fl. 605e). E que '(...) jamais houve sequer o reconhecimento do chamado 'fundo de direito', pelo contrário, a Administração Pública Municipal sempre negou a existência de qualquer direito da empresa agravada à obtenção de ampliação de benefícios ou Incentivos de qualquer ordem, sendo que, ademais, e por conseguinte, não há que se falar em liquidez de dívida, assim também exigida para o fim da aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910/32' (fl. 606e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada, defendendo a manutenção da decisão agravada (fls. 646/659e).

Após o exame detido dos autos, assiste razão a parte agravante. Pelo que reconsidero a decisão ora agravada. Passo a proferir uma nova decisão.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AMANCO BRASIL LTDA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'COBRANÇA - concessão de incentivos para instalação de indústria no município - restrição, posterior, na nova administração, de tais incentivos - ação de cobrança dos prejuízos daí decorrentes - prescrição quinquenal verificada - ação extinta - recurso improvido' (fl. 414e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - inexistência de omissão no acórdão - contradição verificada - contagem da prescrição de forma equivocada - embargos parcialmente acolhidos, mas sem efeito modificativo' (fl. 430e).

Alega a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/73, assim como ao art. 4º, **caput**, do Decreto 20.910/32.

Sustenta que não corre prazo prescricional durante o período em que a pretensão foi analisada administrativamente pela repartição pública do Município. Afirma que o ente público '(...) reteve por meses os autos do processo administrativo nº 1.535/99, sem proferir qualquer decisão ou manifestação, não devendo tal período ser computado para fins de prazo prescricional. Tão logo tenha sido proferida decisão nos mencionados autos, a recorrente propôs novo procedimento administrativo sob nº 2758/2000, o qual sequer havia sido apreciado na ocasião da distribuição da presente ação' (fl. 446e).

Assevera que '(...) a presente demanda foi totalmente tempestiva haja vista que, em que pese a decisão que cancelou os incentivos fiscais ter sido proferida em 20 de março de 1998 e o prazo de 05 (cinco) ano findar-se em 19 de março de 2003, conforme exposto no próprio Acórdão rebatido, a este prazo deverá ser computado mais 11 meses e 9 dias referente ao período que o processo administrativo esteve inerte por culpa exclusiva da própria recorrida. Desse modo, o real prazo para prescrever o direito da ora recorrente seria em 01 de Março de 2004.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 03 de Outubro de 2003, não há o que se falar em intempestividade, motivo pelo qual a pretensão da ora recorrente deverá ser apreciada regularmente pelo Poder Judiciário' (fl. 447e).

Aduz, ao final, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios encontra-se em excesso, requerendo a sua redução.

Contrarrazões apresentadas (fls. 468/481e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, vieram os autos ao essa Corte, após o provimento do Agravo de Instrumento 1.39.204/SP pela Ministra Eliana Calmon (fls. 553e).

Sem razão a parte recorrente.

De início, verifica-se, de plano, que o art. 20, § 4º, do CPC/73, dispositivo legal tido por violado, não foi examinado pela Corte de origem, nem na forma implícita, bem como a tese recursal apresentada pelo recorrente não foi debatida pelo Órgão Julgador de origem, inviabilizando o exame do tema constante nas razões do Recurso Especial, diante da ausência do devido prequestionamento, atraindo, ao caso, a incidência, por analogia, da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da Segunda Turma do STJ:

**'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE RECURSAL NÃO DEBATIDA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.**

**1. A tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e inviabiliza o acolhimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 356 do STF.**

**2. Na situação em apreço, o simples fato da Corte recorrida ter feito menção a referida tese da agravante no relatório do acórdão recorrido não apresenta o condão de satisfazer juridicamente a pretensão recursal fazendária, pois somente existe o prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a matéria posta a decidir, o que não representa a hipótese dos autos.**

**3. É de cinco anos da citação da pessoa jurídica o prazo para o redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena de tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.**

**4. No caso concreto, conforme exposto nas razões do recurso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (e-STJ fl. 140), ocorrida a citação da empresa 04/02/02 e tendo sido postulada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos desse ato inicial de notificação, caracteriza-se a prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.246.859/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS.

**1. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. 2. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC não foram discutidos no acórdão recorrido. A questão tratada refere-se à necessidade de caução em execução provisória de honorários advocatícios.**

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 524.024/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS NA FORMA DO ART. 3º, § 2º, DA LC Nº 7/70. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SÚMULA Nº 211 DO STJ.**

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Somente seria possível reconhecer a alegada ofensa ao art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70, para fins de reconhecer que a atividade preponderante é a prestadora de serviços, mediante o revolvimento de matéria fático probatória, cujas premissas já foram assentadas pelo acórdão recorrido no sentido de que 'em sua exordial a autoria ressalta sua natureza industrial e comercial, pugnando pela aplicação da sistemática do art. 6º, § único da Lei Complementar 7/70'. Portanto, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja pela alínea 'a', seja pela alínea 'c' do permissivo constitucional, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os primeiros embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento, não tendo, portanto, caráter protelatório. Já os segundos embargos de declaração opostos pela recorrente versaram sobre questão decidida de forma cristalina quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, onde a Corte *a quo* concluiu o acórdão embargado já teria tratado de forma fundamentada o ponto em que considerou como de natureza industrial e comercial as atividades da empresa. Assim, correta a aplicação da multa quando do julgamento dos segundos embargos, tendo em vista que a reiteração de novos embargos para tratar de tema já resolvido nos autos revela seu intuito protelatório.

**4. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não houve manifestação quanto aos critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC nem sobre a apreciação equitativa prevista no § 4º do referido dispositivo, de forma que não é possível conhecer do recurso especial em relação aos referidos dispositivos, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 211 do STJ. Ressalte-se que, nas alegações recursais relativas à violação ao art. 535 do CPC, a parte não veiculou ausência de manifestação do acórdão recorrido sobre os referidos dispositivos (§ § 3º e 4º do art. 20 do CPC), o que impossibilita o reconhecimento de omissão no ponto à mingua de pedido da parte.**

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.561.672/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

A Corte de origem negou a pretensão da parte recorrente com base nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

'Segundo a inicial, em 10/9/96, através do ofício n. 697/96, concedeu-se à empresa Duralit Sistemas Hidráulicos Ltda., os benefícios contemplados na lei municipal n. 1.874/87. No entanto, foi a empresa Fortilit Tubos e Conexões S/A que teve a 'sua planta instalada no local'. Posteriormente, essa empresa foi sucedida pela autora, Amanco Brasil S/A. O chefe do Executivo municipal, na gestão seguinte, no entanto, restringiu os incentivos que haviam sido concedidos.

Em 21 de janeiro de 1.999, a autora ingressou com pedido administrativo, que tomou o n. 1.535/99, buscando a obtenção de todos aqueles incentivos concedidos inicialmente. Esse pedido foi deferido parcialmente, com a concessão de alguns benefícios, referidos na inicial.

Em 2 de março de 2001, novo pedido administrativo, que tomou o n. 2758/00, objetivando a ampliação daqueles incentivos. À ausência de decisão, a autora desistiu desse pedido administrativo.

Dai o pedido de ressarcimento relativo a verbas concedidas e inadimplidas posteriormente pela municipalidade ré.

Cuida-se, como se percebe, de ação de cobrança relativas a verbas que seriam devidas em face do não cumprimento, pela municipalidade ré, de incentivos dados para a instalação de indústria.

**O termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que foram cancelados alguns dos incentivos concedidos anteriormente, o que ocorreu em 20 de março de 1.998. Nesse momento teria nascido o direito à reparação buscada nesta ação.**

A ação foi ajuizada em 3 de outubro de 2.003, quando já escoado o prazo quinquenal (19 de março de 2004) .

Não se há falar, por outro lado, em interrupção do prazo prescricional em face do pedido administrativo formulado em janeiro de 1.999.

O art. 4º do dec. n. 20.910, de 6/1/32, estabelece que 'não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la'.

Ora, aquele pedido, que gerou o processo administrativo n. 1.535/99, relacionou-se com a ampliação dos incentivos. Não se pleiteou, ali, nem o reconhecimento nem o pagamento de dívida considerada líquida. A interrupção da prescrição, como se vê do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto legal, é específica para as hipóteses em que as repartições ou funcionários demoram para o estudo, para o reconhecimento e para o pagamento de dívidas.

Veja-se o que consta da inicial, relativamente a esse processo administrativo: '... requerendo o deferimento ratificatório de todas aqueles benefícios, isenções e incentivos inicialmente concedidos pelo prefeito anterior, com supedâneo na própria lei municipal n. 1.847' (fls. 8).

**Resta claro, pois, que o procedimento administrativo em questão não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas. Mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente.**

**Por isso, não ocorreu interrupção do lapso prescricional, que se completou antes do ajuizamento da ação.**

3. Isso posto, nego provimento ao recurso' (fls. 414/416e).

Com efeito, da leitura do excerto transcrito, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento do acórdão recorrido impugnado, relativo à não ocorrência da interrupção do lapso prescricional, uma vez que o procedimento administrativo alegado pela recorrente não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas, mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

**'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, dirimiu,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

**2. No que se refere ao Decreto 20.910/1932, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a interrupção da prescrição em razão do acordo celebrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.**

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do reconhecimento do direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmulas 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 835.856/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

**'ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A conduta da parte recorrente, ao interpor Embargos de Declaração com finalidade protetatória, infringe o ordenamento jurídico. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode compactuar com tal prática, sob pena de desfigurar-se a finalidade precípua dos recursos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STF, haja vista o Recurso Especial não ser a via adequada para o reexame do contexto fático-probatório.

**2. O Tribunal fluminense consignou: 'Não se pode falar em prescrição, eis que o direito vindicado foi reconhecido administrativamente, mesmo sem o efetivo implemento, sendo que o procedimento em curso na seara administrativa interrompeu o curso do prazo extintivo, a teor do artigo 4o do Decreto nº 20.910/32'.**

**3. Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente sobre a questão da interrupção do prazo extintivo, em decorrência do reconhecimento do direito da parte pela Administração Pública. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'**

**4. Recurso Especial não provido'** (REsp 1.542.428/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação dos requisitos legais, para a concessão da aposentadoria por idade. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal a quo, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, afirmou que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, com o reconhecimento de vínculos trabalhistas, nos termos do Art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto' (fl. 128, e-STJ).

**4. Contudo, a recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na desnecessidade de recolhimento de contribuição previdenciária das domésticas, antes da edição Lei 5.859/79, não impugnando o cerne da controvérsia, qual seja, ausência início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade. Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas das relações de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto.**

**5. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.**

6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 889.084/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FORNECIMENTO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.**

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou acerca do dever de indenizar e pela manutenção do *quantum debeatur*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido' (STJ: AgInt no AREsp 691.628/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/06/2016)

Por outro lado, caso fosse superada o óbice acima delineado, ressalte-se que o acórdão recorrido consignou, expressamente, que '(...) o procedimento administrativo em questão não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas. Mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente' (fl. 416e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações do presente recurso, no sentido de que o pedido administrativo formulado pela parte recorrente seria apto a suspender o prazo prescricional de dívida da Fazenda Pública, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, no ponto.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE BALIZOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RESPOSTA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

**2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não ter sido comprovada a existência de requerimento ainda pendente de resposta da Administração, capaz de ensejar a interrupção da prescrição e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.097.981/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 27/09/2010).

'ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A recorrente, ora agravante, deixou de explicitar os pontos em que haveria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

**2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que não houve causa de suspensão da prescrição. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.294.244/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão de fls. 577/580e, consequentemente, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 661/672e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Razão não assiste à Eminente Ministra Relatora ao dar provimento ao Agravo Interno interposto pela Municipalidade sob a justificativa de que teria restado incólume, pela Agravante, 'O fundamento do acórdão recorrido impugnado, relativo a não ocorrência da interrupção do lapso prescricional, uma vez que o procedimento administrativo alegado pela recorrente não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas, mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente' o que esbarraria, por analogia, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois, em todo momento, o provimento jurisdicional buscado pela Agravante era exatamente o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento e o conseqüente pagamento dos benefícios e incentivos fiscais não contemplados pela decisão proferida no processo administrativo n.º 1535/99 e que aguardaram o reconhecimento administrativo durante os 3 (três) anos de inércia da Administração, ora Agravada, em proceder a análise dos pedidos formulados no processo administrativo de n.º 2758/2000.

Assim, uma vez comprovada a inércia da Administração Pública, ora Agravada, não há que se falar em prescrição do direito da Agravante, à luz do artigo 4º do Decreto Lei n.º 20.910/32:

'Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, TIVEREM AS REPARTIÇÕES OU FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DE ESTUDAR E APURÁ-LA.

Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano'. (destaques nossos)

Ora, pela simples leitura do mencionado dispositivo verifica-se que não corre o prazo prescricional durante o período em que as repartições públicas ou seus funcionários levarem para apreciar o reconhecimento ou pagamento de uma dívida, como ocorre no presente caso.

Como já restou exaustivamente demonstrado, o segundo processo administrativo, de n.º 2758/2000 - que suspendeu a prescrição -, visava justamente o reconhecimento e o ressarcimento pecuniário dos benefícios que não foram concedidos pela Administração e é objeto da presente lide - e não a cobrança daqueles benefícios ('a', 'b'; 'c' e 'h') já contemplados - quais sejam: 'd' reembolso de 80% (oitenta por cento) do preço pago na aquisição do terreno; 'e' a pavimentação asfáltica de frente e na via lateral do terreno adquirido; 'f' a terraplanagem do aludido terreno, e 'g' as despesas havidas na urbanização da área em questão.

No referido processo, constata-se que a Agravante quantificou todos os valores dos benefícios/incentivos não contemplados no âmbito da decisão proferida no processo administrativo n.º 1.535/99, os quais perfazem, em sua totalidade, o valor histórico de R\$ 1.796.825,35 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Assim, durante o trâmite do referido procedimento administrativo o prazo prescricional encontrava-se suspenso, uma vez que não se pode admitir que o administrado perca o direito de ingressar com uma ação judicial, para defender uma pretensão jurídica, em razão da morosidade da Administração Pública em analisar os processos postos a sua apreciação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante disso, constata-se que não pode ser imputado ao administrado um ônus, no caso em questão, a prescrição do direito da Agravante, – decorrente da morosidade da administração pública em apreciar o processo administrativo apresentado por ela.

Desse modo, não deverá ser computado para os fins de contagem do prazo prescricional o longo período em que o procedimento administrativo n.º 2758/2000 permaneceu inerte, devendo-se para tanto ser aplicado o artigo 4º, do Decreto Lei nº 20.910/32, o qual foi negado vigência na prolação da respeitável decisão monocrática ora recorrida.

Não pode a Administração tentar se valer de sua própria torpeza, a fim de fundamentar a pretensa prescrição, uma vez que foi ela, exclusivamente, quem deu demora à apreciação do pedido administrativo.

De mais a mais, não há razão alguma quando a Agravada argumenta que o artigo 4º do Decreto Lei nº 20.910/32 não se aplicaria ao caso. Referida disposição foi criada justamente para não se deixar ao léu os jurisdicionados, quando em litígio com a administração pública.

A inércia da Agravada não pode se traduzir em efeitos favoráveis a ela, sob pena de incentivar práticas ilegais e violadoras de preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal, tais como, a necessidade de razoável duração do processo (quer judicial, quer administrativo), além dos princípios da moralidade, da legalidade e da efetividade, tão caros ao nosso Direito.

Pois bem, como dito aqui, a ora Agravante aguardou entre 2000 e 2003 pela prolação de uma decisão no Processo Administrativo nº 2758/2000, a qual, como dito e redito acima, nunca veio.

De outro giro, uma análise mais detida das datas dos eventos citados nos autos, verifica-se a inoccorrência da prescrição do direito da Agravante, pois:

(i) em 21 de janeiro de 1999 houve a interrupção da prescrição quinquenal com a propositura do processo administrativo n.º 1535/1999, conforme disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 20.910/32. Tal processo administrativo fora instaurado dentro do prazo legal supra, já que o ato que lesionou o direito da Agravante ocorreu em 10 de setembro de 1996, data em que a Prefeitura de Sumaré informou, por meio do ofício de n.º 697/96, que não concederia todos os benefícios/incentivos previstos na Lei Municipal n.º 1.874/87;

(ii) em 21 de janeiro de 1999, data em que iniciado o procedimento administrativo acima mencionado, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos recomeçou a fluir pela metade, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do Decreto n.º 20.910/32;

(iii) em 2 de março de 2000, passados pouco mais de um ano desde a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura do procedimento administrativo, ocorreu a suspensão da prescrição, pelo processo administrativo n.º 2758/2000, em conformidade com o artigo 4º, do Decreto n.º 20.910/32 supracitado, pois, por óbvio, não há como se admitir que o administrado suporte os ônus da morosidade da Administração em apreciar o pedido de concessão dos benefícios fiscais.

(iv) em 3 de outubro de 2003, houve a desistência do processo administrativo n.º 2758/2000, em razão da ausência de qualquer decisão por parte do ente público municipal (art. 4º, do Decreto n.º 20.910/32); e

(v) naquela mesma data (03/10/2003), foi proposta a Ação de Ressarcimento, em virtude da não apreciação do procedimento administrativo n.º 2758/2000.

Como se vê, o prazo prescricional somente voltou a fluir com o arquivamento do processo administrativo, requerido pela Agravante em razão da inércia da Agravada, tendo sido proposta imediatamente a ação de ressarcimento, quando ainda faltava 1 ano e 10 meses para a ocorrência da prescrição.

Por fim, rebate-se o fundamento – totalmente descabido – de que não se aplicaria tal dispositivo legal ao caso in comento, pois não se trataria de cobrança de dívida, pois como já exaustivamente demonstrado no presente caso, o Processo Administrativo iniciado pela Agravante tinha um único objetivo: estabelecer, em prol da Agravante, o reconhecimento e ressarcimento dos benefícios/incentivos não contemplados no âmbito da decisão proferida no processo administrativo n.º 1.535/99, os quais perfazem, em sua totalidade, o valor histórico de R\$ 1.796.825,35 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), logo, traduzindo-se, sim, em dívida a ser cobrada do ente público!

Por outro lado, mesmo que se considere no presente caso tratar-se apenas de pedido de ampliação de incentivo fiscal, deve-se destacar que a intenção do legislador ao editar o Decreto n.º 20.910/32 era de resguardar o direito do contribuinte enquanto ele aguarda um posicionamento da Administração.

Nesse exato sentido é o entendimento da Eminentíssima Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), na ocasião do julgamento do Agravo Regimental interposto pela ora Agravante:

'O argumento de que se trata de pedido de ampliação de incentivo fiscal e não de reconhecimento ou pagamento de dívida considerada líquida não deve prevalecer, frente à finalidade do preceito, que é de resguardar o titular da pretensão enquanto aguarda o posicionamento do Poder Público.'

Sobre o tema, importante destacar a jurisprudência pacífica dessa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Corte:

(...)

Nesse ponto, vale destacar o entendimento do Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha, sobre pedido de ressarcimento de créditos fiscais, que se amolda perfeitamente no presente caso:

'De ver que é pacífica a jurisprudência deste STJ na aplicação do Decreto n. 20.910/32 quanto aos pedidos de creditamento e ressarcimento de créditos fiscais, o que reforça o entendimento aqui adotado.'

Assim, verifica-se claramente que não correu o prazo prescricional durante o período em que a repartição pública, no caso a Municipalidade Agravada, levou para apreciar o pedido administrativo feito pela Agravante.

Diante disso, é patente a incorreção contida na respeitável decisão monocrática ora agravada, sendo de rigor a sua reforma, devendo ser dado provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Agravante, uma vez que, conforme restou demonstrado, foi negada indevidamente vigência ao artigo 4º, do Decreto Lei nº 20.910/32.

### 3.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ E DA MANUTENÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A decisão monocrática agravada também não haverá de prosperar em relação à condenação da Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais na exorbitante quantia de 10% sobre o valor da causa, como se passará a demonstrar.

De acordo com a Eminentíssima Ministra Relatora, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973 - que trata dos honorários advocatícios - não teria sido examinado pela Corte de origem, nem de forma implícita, o que inviabilizaria o exame do tema, diante da ausência do prequestionamento, o que atrairia a incidência, por analogia, da Súmula 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Como se sabe, a condenação em honorários advocatícios é decorrência lógica da sucumbência, diante da redação do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que rezava que 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios', tratando-se, inclusive, de questão de ordem pública que pode ser fixada até mesmo, de ofício, pelo juízo da causa.

Nesse ponto, vale destacar que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 85, também estabelece a mesma previsão: 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.'

No presente caso, não se pode negar que o valor dos honorários



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios arbitrados em sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de R\$ 2.979.499,70 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), atribuído à causa, transcendia e muito ao bom senso e a realidade fática e legal.

A Agravante não pretende desmerecer os trabalhos desenvolvidos tanto por seus patronos quanto pelo patrono da Agravada, que conduziram o feito até esta Corte, mas é certo que a matéria discutida nos autos não foge da normalidade, de modo que a fixação de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído à causa, que se traduz em exorbitantes R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), revela-se desproporcional e irrazoável.

Ora, de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), o qual não foi observado na ocasião da fixação dos honorários pelo juiz sentenciante, nos casos em que não houver condenação, poderão ser fixados honorários consoante apreciação equitativa do juiz, podendo os honorários serem fixados em valor inferior ao de 10% (dez por cento), conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Deve-se destacar que não se atentar a tal previsão está ocasionado um enriquecimento sem causa por parte da Agravada, sendo certo que tal fato é totalmente vedado pelo artigo 884 do Código Civil e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, essa Colenda Corte tem esposado o seguinte entendimento:

(...)

Assim, não há que se falar que não houve prequestionamento da matéria, valendo ressaltar, nesse ponto, que a Eminentíssima Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), na ocasião do julgamento do Agravo Regimental interposto pela ora Agravante, entendeu que a presente causa é de menor complexidade e os honorários arbitrados deveriam ser reduzidos para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se pode observar abaixo:

'Em vista disso o recurso deve ser provido com a inversão da sucumbência que, contudo, deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os contornos da causa – menor complexidade, tramitação no foro dos advogados, sucumbente fazenda pública, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.'

Portanto, não se mostra adequada e justa a condenação da Agravante em honorários advocatícios na exorbitante quantia de R\$ 600.000,00, quando já foi fixado, levando em consideração o mesmo trabalho técnico realizado, o valor de R\$ 5.000,00 para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipalidade Agravada.

Desse modo, caso seja considerada a prescrição do direito da Agravante, o que não se espera, deverá ser dado provimento ao presente Recurso para que seja mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o caso é de menor complexidade, como já considerado por essa Colenda Turma, nas folhas 577/580 (e-STJ)." (fls. 682/693e)

Por fim, formula os seguintes pedidos:

"À vista de todo o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de conhecer dos argumentos expendidos nessa minuta, a fim de que reconsidere a respeitável decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, submeta a apreciação do feito pela Corte Especial, nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil/15 e artigo 259 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de reformar a decisão agravada.

Sem prejuízo do acima requer-se, ainda, a diminuição do percentual fixado a título de honorários advocatícios na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o caso é de menor complexidade, como já considerado por essa Colenda Turma nas folhas 577/580" (fl. 693e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 697/709e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.148 - SP (2010/0218791-8)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A presente irresignação não merece acolhida.

Os autos versam sobre Ação Ordinária proposta por AMANCO BRASIL S.A., ora agravante, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP, ora agravada, em que alegou ter obtido incentivos fiscais para instalação de uma fábrica, no território daquele ente federativo, devidamente contemplados em ato normativo local. No entanto, alguns desses incentivos teriam sido extintos, pela administração posterior, o que teria motivado a ora agravante a ingressar com processo administrativo, a fim de restabelecer o *status quo ante*. O pedido foi deferido parcialmente, com a concessão de alguns benefícios, referidos na inicial.

Diante desse quadro, a autora propôs a presente ação, em que busca, em essência, o ressarcimento das verbas extintas.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, assim se manifestou:

"Segundo a inicial, em 10/9/96, através do ofício n. 697/96, concedeu-se à empresa Duralit Sistemas Hidráulicos Ltda., os benefícios contemplados na lei municipal n. 1.874/87. No entanto, foi a empresa Fortilit Tubos e Conexões S/A que teve a 'sua planta instalada no local'. Posteriormente, essa empresa foi sucedida pela autora, Amanco Brasil S/A. O chefe do Executivo municipal, na gestão seguinte, no entanto, restringiu os incentivos que haviam sido concedidos.

Em 21 de janeiro de 1.999, a autora ingressou com pedido administrativo, que tomou o n. 1.535/99, buscando a obtenção de todos aqueles incentivos concedidos inicialmente. Esse pedido foi deferido parcialmente, com a concessão de alguns benefícios, referidos na inicial.

Em 2 de março de 2001, novo pedido administrativo, que tomou o n. 2758/00, objetivando a ampliação daqueles incentivos. À ausência de decisão, a autora desistiu desse pedido administrativo.

Dai o pedido de ressarcimento relativo a verbas concedidas e inadimplidas posteriormente pela municipalidade ré.

Cuida-se, como se percebe, de ação de cobrança relativas a verbas que seriam devidas em face do não cumprimento, pela municipalidade ré, de incentivos dados para a instalação de indústria.

**O termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que foram cancelados alguns dos incentivos concedidos anteriormente, o que ocorreu em 20 de março de 1.998. Nesse**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**momento teria nascido o direito à reparação buscada nesta ação. A ação foi ajuizada em 3 de outubro de 2.003, quando já escoado o prazo quinquenal (19 de março de 2004) .**

Não se há falar, por outro lado, em interrupção do prazo prescricional em face do pedido administrativo formulado em janeiro de 1.999.

O art. 4º do dec. n. 20.910, de 6/1/32, estabelece que 'não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la'.

Ora, aquele pedido, que gerou o processo administrativo n. 1.535/99, relacionou-se com a ampliação dos incentivos. Não se pleiteou, ali, nem o reconhecimento nem o pagamento de dívida considerada líquida. A interrupção da prescrição, como se vê do texto legal, é específica para as hipóteses em que as repartições ou funcionários demoram para o estudo, para o reconhecimento e para o pagamento de dívidas.

**Veja-se o que consta da inicial, relativamente a esse processo administrativo:'... requerendo o deferimento ratificatório de todas aqueles benefícios, isenções e incentivos inicialmente concedidos pelo prefeito anterior, com supedâneo na própria lei municipal n. 1.847' (fls. 8).**

**Resta claro, pois, que o procedimento administrativo em questão não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas. Mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente.**

**Por isso, não ocorreu interrupção do lapso prescricional, que se completou antes do ajuizamento da ação.**

3. Isso posto, nego provimento ao recurso" (fls. 414/416e).

Os Declaratórios, opostos em 2º Grau, foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para fazer constar que o prazo prescricional escoou em 19/03/2003, e não em 19/03/2004, como constara do acórdão então embargado, **in verbis**:

"No caso dos autos, houve, de fato, contradição referente à análise da contagem da prescrição.

Assim constou no v. acórdão:

'O termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que foram cancelados alguns dos incentivos concedidos anteriormente, o que ocorreu em 20 de março de 1.998. Nesse momento teria nascido o direito à reparação buscada nesta ação. A ação foi ajuizada em 3 de outubro de 2.003, quando já escoado o prazo quinquenal (19 de março de 2004).' (fls. 338)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o prazo quinquenal escoou-se em 19 de março de 2003 e não como constou no v. acórdão.

Assim, integra-se o acórdão com a correção do equívoco, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, acolhem-se parcialmente os embargos, mas sem efeito modificativo" (fl. 431e).

Em suas razões de Recurso Especial, a ora agravante alegou ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/73, assim como ao art. 4º, **caput**, do Decreto 20.910/32.

Sustentou que não corre prazo prescricional durante o período em que a pretensão foi analisada administrativamente, pela repartição pública do Município. Afirmou que o ente público "(...) reteve por meses os autos do processo administrativo nº 1.535/99, sem proferir qualquer decisão ou manifestação, não devendo tal período ser computado para fins de prazo prescricional. Tão logo tenha sido proferida decisão nos mencionados autos, a recorrente propôs novo procedimento administrativo sob nº 2758/2000, o qual sequer havia sido apreciado na ocasião da distribuição da presente ação" (fl. 446e).

Seguiu asseverando que "(...) a presente demanda foi totalmente tempestiva haja vista que, em que pese a decisão que cancelou os incentivos fiscais ter sido proferida em 20 de março de 1998 e o prazo de 05 (cinco) anos findar-se em 19 de março de 2003, conforme exposto no próprio Acórdão rebatido, a este prazo deverá ser computado mais 11 meses e 9 dias referente ao período que o processo administrativo esteve inerte por culpa exclusiva da própria recorrida. Desse modo, o real prazo para prescrever o direito da ora recorrente seria em 01 de Março de 2004. Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 03 de Outubro de 2003, não há o que se falar em intempestividade, motivo pelo qual a pretensão da ora recorrente deverá ser apreciada regularmente pelo Poder Judiciário" (fl. 447e).

Aduziu, ao final, que o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios, encontra-se em excesso, requerendo a sua redução.

Contudo, da leitura do excerto transcrito, verifica-se que restou incólume o fundamento do acórdão recorrido, relativo à não ocorrência da interrupção do lapso prescricional, uma vez que, no procedimento administrativo alegado pela recorrente não se postulou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas, mas a restauração de incentivos fiscais que haviam sido concedidos anteriormente.

Nesse contexto, a parte agravante não infirmou, no Recurso Especial, de forma específica, esse fundamento, utilizado pelo Tribunal *a quo*, que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão, pelo que incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Nesse sentido, refiro-me, além daqueles mencionados na decisão agravada, aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

I - O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que 'a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas' (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014).

II - No entanto, a Corte de origem salientou que 'Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria'.

**III - O fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que gera a incidência, por analogia, do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.599.477/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES. IPERGS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 7.672/82 e 12.065/04). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. **Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o apelo extremo não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.**
4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.387.047/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017).

Além disso, caso fosse superado o óbice acima delineado, ressalte-se que o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "(...) o procedimento administrativo em questão não se relacionou com o reconhecimento ou pagamento de dívidas. Mas sim de restauração de incentivos que haviam sido concedidos anteriormente" (fl. 416e).

Assim, entender de forma contrária – acatando as alegações do presente recurso, a fim de verificar o exato teor das alegações apresentadas no âmbito do processo administrativo, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição – demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme exposto na decisão agravada.

No tocante à verba honorária, na forma da jurisprudência do STJ, "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).

Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Portanto, em situações excepcionalíssimas, esta Corte afasta a Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

**In casu**, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem manteve a condenação da parte ora agravante ao pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Tal contexto não autoriza a redução de honorários de advogado pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, no particular.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0218791-8

AgInt no AgRg no  
REsp 1.230.148 / SP

Números Origem: 200901945789      24312003      4652365002      4652365901      994051257322

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANCO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : EDUARDO FOFFANO NETO E OUTRO(S) - SP081277

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANCO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : EDUARDO FOFFANO NETO E OUTRO(S) - SP081277

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.